SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2509742 - RJ (2023/0372971-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	ILAN GOLDBERG - RJ100643
		EDUARDO CHALFIN - RJ053588
AGRAVADO	:	FRUTIVITA LANCHES LTDA
ADVOGADOS	:	ALAN SAMPAIO CAMPOS - RJ148140
		LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA - RJ156721

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA DA TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE. EXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, *"a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre nas categorias de fornecedor ou destinatário final do produto, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica, autorizando a aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor"* (AgInt no AREsp 1.856.105/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 5/5/2022). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem, ao apreciar a controvérsia, decidiu aplicar a legislação consumerista à hipótese, com fundamento na teoria finalista mitigada, e consignou estar presente a vulnerabilidade da parte agravada. Nesse contexto, rediscutir a existência ou não de vulnerabilidade técnica da agravada demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Documento eletrônico VDA43275481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/09/2024 17:33:27
Código de Controle do Documento: 49ed7794-a316-49cf-9ca0-da61fbb1d04f

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA43275481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/09/2024 17:33:27
Código de Controle do Documento: 49ed7794-a316-49cf-9ca0-da61fbb1d04f

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2509742 - RJ (2023/0372971-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	ILAN GOLDBERG - RJ100643
		EDUARDO CHALFIN - RJ053588
AGRAVADO	:	FRUTIVITA LANCHES LTDA
ADVOGADOS	:	ALAN SAMPAIO CAMPOS - RJ148140
		LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA - RJ156721

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA DA TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE. EXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, *"a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre nas categorias de fornecedor ou destinatário final do produto, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica, autorizando a aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor"* (AgInt no AREsp 1.856.105/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 5/5/2022). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem, ao apreciar a controvérsia, decidiu aplicar a legislação consumerista à hipótese, com fundamento na teoria finalista mitigada, e consignou estar presente a vulnerabilidade da parte agravada. Nesse contexto, rediscutir a existência ou não de vulnerabilidade técnica da agravada demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO SAFRA S.A., inconformado com a decisão de fls. 255/256, proferida pela Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182/STJ.

Em suas razões, a parte agravante aponta que impugnou os pontos abordados na decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA43044450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/08/2024 00:43:22
Código de Controle do Documento: c2c700fc-bb4a-4ddc-95c2-a90d49dc980c

A parte agravada não apresentou impugnação do agravo interno (e-STJ, fl. 277).

É o relatório.

VOTO

Da análise dos argumentos expostos pela parte agravante nas razões do agravo em recurso especial, observa-se que foram impugnados os óbices da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre, de modo que o presente agravo interno deve ser provido.

Passa-se à análise do recurso especial.

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. REVISÃO CONTRATUAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.*
> *A decisão agravada fixou a competência territorial com base na aplicação do Artigo 101, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor. A tese da ré, ora agravante, é de que a cláusula contratual de eleição, que elege o foro da comarca de São Paulo, deve prevalecer perante o CDC, uma vez que a agravada contratou dois empréstimos para incremento de sua atividade negocial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça relativizou a teoria finalista pura para acolher a teoria finalista mitigada, enquadrando-se como consumidor aquela pessoa jurídica que embora não seja destinatária final do produto ou serviço, demonstra sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica. No caso, conforme narrado na inicial, os empréstimos obtidos foram realizados (em agosto e dezembro de 2020) diante do impacto causado pela pandemia, fazendo com que a Autora assumisse despesas para sua manutenção, como para pagar seus credores e funcionários, e não para incremento da atividade. Vulnerabilidade econômica da agravada perante a agravante, instituição financeira de grande porte. Relação de consumo. Contrato de adesão. Abusividade da cláusula contratual de eleição de foro, nos termos do artigo 51, inciso XVII do CDC.*
> *RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora." (e-STJ, fls. 31/322)*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 52/56).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 170 e 422 do CC e 63 do CPC, sustentando, em síntese, que a cláusula contratual de eleição, que elege o foro da comarca de São Paulo, deve prevalecer perante o CDC, uma vez que a agravada contratou dois empréstimos para incremento de sua atividade negocial, afastando, assim, qualquer vulnerabilidade.

Passo a decidir.

A controvérsia tem origem em agravo de instrumento interposto pela parte agravante contra decisão que, nos autos da ação revisional, rejeitou a preliminar de incompetência territorial do Rio de Janeiro, desconsiderando a cláusula de eleição, entendendo pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, destacando que há vulnerabilidade

Documento eletrônico VDA43044450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/08/2024 00:43:22
Código de Controle do Documento: c2c700fc-bb4a-4ddc-95c2-a90d49dc980c

econômica da agravada em face da parte agravante.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 35/38):

> *"A decisão agravada fixou a competência territorial com base na aplicação do Artigo 101, I 1 do Código de Defesa do Consumidor.*
> *A tese da ré, ora agravante, é que deve prevalecer a cláusula contratual de eleição que estabelece o foro da comarca de São Paulo, uma vez que a agravada contratou dois empréstimos, para incremento de sua atividade negocial, não caracterizando, portanto, qualquer vulnerabilidade a fundamentar a aplicação do CDC.*
> *Ocorre que, quanto à conceituação de consumidor e, pois, à caracterização de relação de consumo, o STJ, a princípio, adotou a interpretação finalista, consoante a qual reputa-se imprescindível que a destinação final a ser dada a um produto/serviço seja entendida como econômica, é dizer, que a aquisição de um bem ou a utilização de um serviço satisfaça uma necessidade pessoal do adquirente ou utente, pessoa física ou jurídica, e não objetive a incrementação de atividade profissional lucrativa.*
> *Todavia, mesmo para casos em que a pessoa física ou jurídica não se enquadre na categoria de destinatário final, o Superior Tribunal de Justiça tem mitigado a teoria finalista, autorizando a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte, embora não seja destinatária final do produto ou serviço, apresente- se em situação de vulnerabilidade.*
> *(...)*
> *No caso, conforme narrado na inicial os empréstimos obtidos foram realizados (em agosto e dezembro de 2020) diante do impacto causado pela pandemia, fazendo com que a Autora assumisse despesas para sua manutenção, como para pagar seus credores e funcionários, e não para incremento da atividade.*
> *É oportuno registrar que o negócio jurídico foi realizado no mesmo bairro onde se situa a agravada.*
> *Assim, deve ser observado a vulnerabilidade econômica da agravada perante a agravante, instituição financeira de grande porte e o respeito ao direito de defesa e do acesso à justiça, devendo ser aplicada as normas consumeristas.*
> *(...)*
> *Por fim, as referidas cláusulas são abusivas, nos termos do artigo 51 2 do Código de Defesa do Consumidor, por apresentar desvantagem exagerada ao consumidor, porque confere apenas à agravante a possibilidade de optar por outro foro que não o de eleição, que seria do domicílio do cliente, não prevendo a situação inversa."*

O entendimento manifestado na origem está alinhado à jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ), pois, em situações excepcionais, tem-se mitigado os rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja propriamente a destinatária final do produto ou do serviço, apresenta-se em situação de vulnerabilidade ou submetida à prática abusiva. Confiram-se os seguintes escólios:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA.*
> *1. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial não são passíveis de conhecimento por importar inovação recursal, indevida em virtude da*

Documento eletrônico VDA43044450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/08/2024 00:43:22
Código de Controle do Documento: c2c700fc-bb4a-4ddc-95c2-a90d49dc980c

preclusão consumativa.
2. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, "a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre nas categorias de fornecedor ou destinatário final do produto, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica, autorizando a aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor" (AgInt no AREsp n. 1.856.105/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 5/5/2022). Incidência da Súmula 83/STJ.
2.1. Na hipótese, o Tribunal de origem, ao apreciar a controvérsia, decidiu aplicar a legislação consumerista à hipótese, com fundamento na teoria finalista mitigada, e consignou estar presente a vulnerabilidade técnica dos autores. Nesse contexto, rediscutir a existência, ou não, de vulnerabilidade técnica da empresa agravada demandaria o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, o que esbarra no disposto na Súmula 7 do STJ.
3. A incidência do referido óbice impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ante a inexistência de similitude fática. Precedentes.
4. Agravo interno desprovido.
*(*AgInt no AREsp n. 2.495.889/RS, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024.)

AGRAVO INTENO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA DA TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE TÉCNICA, JURÍDICA E ECONÔMICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNICA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça flui no sentido de que, reconhecida a à vulnerabilidade técnica, jurídica ou fática, é possível a incidência da legislação consumerista.
2. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do Enunciado n.º 7 do STJ.
3. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.
4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(AgInt no REsp n. 1.836.805/PR, relator Ministro **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CDC E DIREITO ECONÔMICO. "OPERAÇÃO CASADA". ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASE BACK) E CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO (CDB). NULIDADE DO DEPÓSITO EM CDB. INCREMENTO DO CAPITAL DE GIRO E DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO E DE VULNERABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO.
MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR FUNDAMENTO DIVERSO. POSSIBILIDADE. ART. 257 DO RISTJ. VEDAÇÃO DE "OPERAÇÃO CASADA" EM LEIS ECONÔMICAS. RECURSO DESPROVIDO.
1. Violação dos arts. 128 e 460 do CPC não caracterizada, tendo em vista que o Tribunal de origem, dentro dos limites traçados na inicial, acolheu o expresso pedido de nulidade do contrato e julgou procedente a ação considerando ilegal, com base no art. 39, I, do CDC, a realização de "operação casada", na forma do art. 39, I, do CDC.

Documento eletrônico VDA43044450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/08/2024 00:43:22
Código de Controle do Documento: c2c700fc-bb4a-4ddc-95c2-a90d49dc980c

> *2. Diante da teoria finalista, acolhida na jurisprudência deste Tribunal Superior, contratos celebrados para a obtenção de financiamento mediante arrendamento mercantil, do tipo lease back, e para a aplicação financeira dos respectivos recursos em CDB com o propósito de ampliar o capital de giro e fomentar a atividade empresarial não são regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, ausente a figura do consumidor definido no art. 2º do referido diploma.*
> *3. O Superior Tribunal de Justiça tem atenuado a aplicação da teoria finalista, admitindo a incidência do Código de Defesa de Consumidor na relação jurídico-obrigacional entre comerciantes ou profissionais quando estiver caracterizada situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência. Ocorre que o acórdão recorrido não apreciou a questão da hipossuficiência ou da vulnerabilidade da autora, tema que, sem dúvida, demandaria o exame das provas referidas, genericamente, pela recorrida. Incidência da mesma orientação contida na Súmula n. 7 do STJ.*
> *4. Cabe ao magistrado aplicar a norma legal que entender adequada aos fatos da causa, não precisando nem devendo se limitar aos dispositivos apresentados pelas partes para julgar o feito, vigorando em nosso Direito os princípios inseridos nos brocardos da mihi factum, dabo tibi jus e jura novit curia.*
> *5. Nesta instância especial, permite-se a este Tribunal Superior, aplicando o direito à espécie na forma do art. 257, parte final, do RISTJ, manter o acórdão recorrido mediante a adoção de dispositivos legais e de argumentos jurídicos diversos dos apresentados pelas instâncias de origem e nas contrarrazões ao recurso especial.*
> *6. Apesar de inexistir relação de consumo e de não incidirem as regras do CDC no presente caso, a procedência da ação deve ser mantida por fundamentos jurídicos diversos dos contidos no acórdão recorrido, tendo em vista que a prática da "operação casada" vem sendo proibida há muito tempo na legislação pátria infraconstitucional, inclusive na época da contratação (outubro de 1993), tipificando-a ora como "crime contra a ordem econômica", ora como mera "infração da ordem econômica". De fato, o interesse jurídico protegido extrapola o âmbito da relação contratual estabelecida entre particulares e nela interfere, sendo irrelevante, no caso concreto, incidir ou não o CDC. Busca-se, enfim, nas leis que vedam a "operação casada" (arts. 2º, IV, "b", da Lei n. 4.137/1962, 5º, II e III, da Lei n. 8.137/1990, 3º, VII, da Lei n.*
> *8.158/1991, 20, I, e 21, XXIII, da Lei n. 8.884/1994 e 36, I e § 3º, XVIII, da Lei n. 12.529/2011), coibir atos que atentem contra a livre concorrência, um dos princípios basilares e essenciais à atividade econômica, conforme explicitado na Constituição Federal.*
> *7. Recurso especial improvido.*
> (REsp 746.885/SP, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 23/02/2015.)

Ademais, a modificação da conclusão adotada no v. acórdão recorrido, acerca da caracterização da vulnerabilidade da parte agravada, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do disposto na Súmula 7 deste Pretório. Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.*
> *1. Não se configura a violação ao art. 535 do CPC/73, quando o Tribunal*

Documento eletrônico VDA43044450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/08/2024 00:43:22
Código de Controle do Documento: c2c700fc-bb4a-4ddc-95c2-a90d49dc980c

local pronuncia-se de forma fundamentada sobre as questões postas para análise, ainda que contrariamente aos interesses da parte recorrente. Precedentes.
2. Este Tribunal firmou jurisprudência no sentido de que a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre na categoria de destinatário final do produto, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência, autorizando a aplicação das normas prevista no CDC.
Precedentes. 2.1. Na hipótese, o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu pela caracterização da vulnerabilidade do contratante. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. A Segunda Seção desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a cláusula de eleição de foro inserta em contrato de adesão é, em princípio, válida e eficaz, salvo se verificada a hipossuficiência do aderente, inviabilizando, por conseguinte, seu acesso ao Poder Judiciário. Precedentes.
3.1. A alteração das conclusões adotadas pelo aresto a quo, acerca da existência de hipossuficiência da parte agravada, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 253.506/PR, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 29/10/2018, g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA.
ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. ALTERAÇÃO DO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE CONSUMIDOR. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.
AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. Esta Corte possui o entendimento de que a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo permite a propositura de demanda judicial em seu próprio domicílio.
3. A revisão das conclusões a que chegou o Tribunal estadual quanto a existência de relação de consumo, a hipossuficiência da parte autora, e do acerto da fixação da competência no domicílio do consumidor esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no AREsp 1843494/GO, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2022, DJe 23/03/2022, g.n.)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43044450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/08/2024 00:43:22
Código de Controle do Documento: c2c700fc-bb4a-4ddc-95c2-a90d49dc980c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.509.742 / RJ

Número Registro: 2023/0372971-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00149267820238190000 00649131720228190001 149267820238190000 202324508934
649131720228190001

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	: ILAN GOLDBERG - RJ100643
	EDUARDO CHALFIN - RJ053588
AGRAVADO	: FRUTIVITA LANCHES LTDA
ADVOGADOS	: ALAN SAMPAIO CAMPOS - RJ148140
	LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA - RJ156721

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	: ILAN GOLDBERG - RJ100643
	EDUARDO CHALFIN - RJ053588
AGRAVADO	: FRUTIVITA LANCHES LTDA
ADVOGADOS	: ALAN SAMPAIO CAMPOS - RJ148140
	LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA - RJ156721

Documento eletrônico VDA43235213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:42:02
Código de Controle do Documento: 37691f19-4041-4643-8695-913568d9c6cd

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43235213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:42:02
Código de Controle do Documento: 37691f19-4041-4643-8695-913568d9c6cd